

## RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 006/2021/CEE-MT

Estabelece normas para o credenciamento de Escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público para ingressar no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso e ofertar cursos presenciais de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu*.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 2º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, no inciso IV do art. 10 da Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Resolução CNE/CES N.º 1, de 8 de junho de 2007, na Resolução CNE/CES N.º 7, de 8 de setembro de 2011, e Resolução CNE/CES N.º 1, de 6 de abril de 2018, e por decisão da 16ª Sessão Ordinária da Plenária, do dia 27 de julho de 2021.

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Escolas de Governo são instituições criadas e mantidas pelo Poder Público, essencialmente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do § 2º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, assegurada a gratuidade da oferta dos cursos, conforme estabelecido no inciso IV do art. 206 da Carta Magna.

**Art. 2º** As Escolas de Governo poderão oferecer cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* aos portadores de diploma de nível superior, com o principal objetivo de atender as demandas reais da administração pública, pertinentes à formação continuada e/ou complementação de estudos dirigidos aos servidores públicos, assumindo contornos de pós-graduação profissionalizante que ampliam e aprofundam conhecimentos com vistas à competência técnica.

**Parágrafo único.** A oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* nas Escolas de Governo deverá ser exclusivamente na área de seu conhecimento e atuação.

### CAPÍTULO II

#### DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO

**Art. 3º** Cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* são aqueles abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, com vistas a proporcionar conhecimentos especializados em um delimitado e peculiar campo do saber.

**Art. 4º** Para a oferta dos cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu*, as Escolas de Governo deverão se submeter a processo de credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/MT), nos termos desta Resolução.

**Art. 5º** Os cursos de pós-graduação *lato sensu* terão carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não sendo computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado obrigatoriamente para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e/ou artigo.

**Art. 6º** A instituição de ensino responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado aos alunos que fizerem jus, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos no respectivo Projeto Pedagógico de Curso (PPC)

### CAPÍTULO III

#### DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

##### I Seção

##### Do Credenciamento

**Art. 7º** Credenciamento é o ato autorizativo pelo qual o Conselho Estadual de Educação (CEE/MT) integra as Escolas de Governo ao Sistema Estadual de Ensino.

**§1º** O credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* será concedido por prazo determinado de até 05 (cinco) anos.

**§2º** Findo esse prazo, a continuidade da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* estará condicionada ao ato de seu credenciamento.

**Art. 8º** Para solicitar o credenciamento, deve-se protocolar o pedido no Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso (CEE/MT), contendo os seguintes elementos:

- I. Requerimento;
- II. Ato de criação da instituição de ensino;
- III. Atos legais de sua constituição jurídica;
- IV. Regimento interno da instituição;
- V. Relação nominal da equipe gestora e administrativa, com indicação do nome, habilitação e função;
- VI. Planta de localização ou documento equivalente;
- VII. Alvará sanitário;
- VIII. Infraestrutura da sede com descrição dos ambientes destinados à direção e à secretaria;
- IX. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) contemplando, no mínimo, os seguintes elementos:
  - a) Missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento;
  - b) Cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição, especificando a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações

- físicas, quando for o caso;
- c) Organização didático-pedagógica da instituição de ensino, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;
  - d) Perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e/ou experiência profissional não acadêmica;
  - e) Infraestrutura física e instalações acadêmicas para a oferta do curso, especificando:
    - 1. Biblioteca com a descrição do acervo, formas de atualização e expansão, espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos;
    - 2. Laboratórios com a descrição das instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos previstos e os recursos de informática disponíveis;
    - 3. Condição de acessibilidade.

**Art. 9º** O credenciamento dar-se-á com base em análise documental e avaliação *in loco* das condições de estrutura e funcionamento da instituição de ensino.

**Parágrafo único.** A análise documental, de responsabilidade do Conselho Estadual de Educação (CEE-MT), deverá pautar-se nos dispositivos emanados desta norma e das demais legislações pertinentes.

**Art. 10** A avaliação institucional, com vistas à concessão do credenciamento e do credenciamento para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* para Escola de Governo, será feita com base em instrumentos próprios, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso (CEE/MT).

**Art. 11** Compete à instituição de ensino a realização de avaliação institucional ou autoavaliação que, para isso, deverá constituir Comissão Própria de Avaliação (CPA), com base em normas vigentes.

**Art. 12** O pedido de credenciamento a que se refere o § 2º do art. 7º desta Resolução deverá ser protocolizado, por meio de requerimento, até 01 (um) ano antes de findar o prazo da respectiva concessão, observando-se as disposições referentes à solicitação de credenciamento, devendo ser instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

- I. Relação dos cursos oferecidos e em operacionalização, especificando:
- II.
  - a. Local de oferta;
  - b. Número de alunos matriculados e dos que concluíram o curso;
  - c. Relação nominal do corpo docente em que se evidenciem número e percentual de especialistas, mestres e doutores.
- III. PDI, com destaque para as alterações nele ocorridas após o credenciamento, quando houver.
- IV. Relatório apresentando o resultado da autoavaliação dos cursos oferecidos no período de credenciamento ou do último credenciamento, quando for o caso.

**Art. 13** O prazo de concessão de credenciamento será de até 05 (cinco) anos.

## II Seção

### Da Autorização de Curso

**Art. 14** Para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a Escola de Governo, após publicação do ato autorizativo de credenciamento, deverá criar e autorizar seus cursos, nos termos desta Resolução.

**Parágrafo único.** As escolas de Governo comunicarão ao Conselho Estadual de Educação (CEE/MT) a criação e a autorização de cursos pós-graduação *lato sensu*, para fins de acompanhamento e supervisão.

**Art. 15** Para a autorização de funcionamento de curso pós-graduação *lato sensu*, a Escola de Governo deve elaborar Projeto Pedagógico do Curso (PPC), constando, dentre outros, de forma clara e objetiva, o detalhamento dos seguintes itens:

- I. Identificação do curso com o nome do curso, área de conhecimento e carga horária total;
- II. Público-alvo com a definição do público-alvo;
- III. Perfil do egresso com a descrição do perfil e das competências do egresso;
- IV. Critério de seleção com a explicitação do processo seletivo e dos requisitos para ingresso no curso;
- V. Justificativa com a descrição dos motivos da criação do curso;
- VI. Objetivos com explicitação dos objetivos geral e específicos do curso;
- VII. Carga horária, com a indicação da carga horária obrigatória, apresentando o quantitativo das atividades teóricas, das práticas, quando houver, e do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);
- VIII. Período e periodicidade com indicação da duração do curso (início e fim); especificação do turno de funcionamento e duração dos períodos letivos;
- IX. Matriz curricular com a relação das disciplinas e respectivas cargas horárias;
- X. A descrição da ementa e a bibliografia básica, com no mínimo três títulos por disciplina;
- XI. Metodologia com a relação dos recursos e procedimentos metodológicos a serem empregados no curso, explicitando a forma como se pretende alcançar a integração entre teoria e prática;
- XII. Indicação do percentual de frequência mínima exigida e forma de controle, não podendo ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento);
- XIII. Avaliação, com a especificação do sistema de avaliação adotado, indicando a forma de avaliação do desempenho dos alunos e os critérios para aprovação; Trabalho

de Conclusão de Curso (TCC) com a indicação da natureza do trabalho e requisitos para avaliação;

- XIV. Certificação com a indicação da forma de emissão e registro dos certificados;
- XV. Infraestrutura física, descrição da relação da infraestrutura física do local de oferta do curso: salas de aula, biblioteca, equipamento, laboratórios e demais instalações, asseguradas aos professores e alunos do curso, destacando as condições de acessibilidade;
- XVI. Avaliação do curso, contendo a descrição do processo de avaliação, com os indicadores a serem utilizados.

#### **CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS**

**Art. 16** O corpo docente de cursos de pós-graduação de especialização *lato sensu* deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) deles, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*, na mesma área, ou área correlata interdisciplinar do curso em que vai ministrar aulas ou orientar Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

**§1º** Os demais membros do corpo docente deverão ser portadores, no mínimo, do título de especialista, com curso de graduação e/ou de pós-graduação *lato sensu* na mesma área de conhecimento do curso.

**§2º** Admitir-se-á professor colaborador e professor visitante na composição do corpo docente, resguardadas as condições de titulação mínimas exigidas.

**§3º** O docente não poderá atuar em mais de 3 (três) disciplinas ou equivalentes do curso.

**Art. 17** O curso deverá ter coordenação com titulação e experiência acadêmica e profissional compatível com a área do curso.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** Uma vez credenciada para a oferta de cursos de pós-graduação de especialização *lato sensu*, a Escola de Governo deverá fornecer informações sempre que solicitada pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior e do Cadastro de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu, sistema e-mec*, nos prazos e demais condições estabelecidas nos termos da legislação vigente.

**Art. 19** Será considerada automaticamente descredenciada a instituição de ensino cujos atos autorizativos de credenciamento ou de credenciamento tenham expirado o prazo de validade, sem que haja protocolizado processo de credenciamento.

**Art. 20** O curso de pós-graduação *lato sensu* fica sujeito à avaliação, supervisão e regulação dos órgãos competentes, com base nesta Resolução e demais normas vigentes.

**Art. 21** Para os efeitos desta Resolução, entende-se por áreas de conhecimento as regulamentadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), do Ministério da Educação (MEC).

**Art. 22** Os cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância, em nível de especialização, somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas nessa modalidade pela União ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/MT), conforme o disposto na legislação vigente.

**Art. 23** Para atendimento de demandas específicas, as Escolas de Governo poderão estabelecer parcerias e/ou firmar convênios com outras instituições para fins de utilização de infraestrutura e/ou apoio docente.

**Parágrafo único.** Fica vedado às Escolas de Governo estabelecer convênio ou termo de parceria para fins exclusivos de certificação de cursos.

**Art. 24** Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à Plenária do Conselho Estadual de Educação (CEE/MT) para análise e deliberação.

**Art. 25** A presente normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRADA**

**PUBLICADA**

**CUMPRASE.**

Cuiabá-MT, 27 de julho de 2021.

**GELSON MENEGATTI FILHO**

Presidente CEE-MT

**HOMOLOGO:**

**ALAN RESENDE PORTO**

Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso

**NILTON BORGES BORGATO**

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso